

Art. 3º As decisões judiciais e administrativas que impliquem autorização ou reconhecimento de novas despesas com pessoal, benefícios e encargos sociais sem a devida previsão orçamentária deverão ser encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As decisões administrativas deverão ser encaminhadas em até 24 horas após a sua publicação e as decisões judiciais em até 72 horas de sua ciência.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, Ministra Cármen Lúcia, Relatora, Ministro Marco Aurélio, Ministro Aldir Passarinho Junior, Ministro Hamilton Carvalhido, Ministro Marcelo Ribeiro, Ministro Arnaldo Versiani.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 478 / 2013

RESOLUÇÃO Nº 23.383

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-46.2012.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a representação partidária a ser considerada para a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão previsto no art. 47, § 2º, II, da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4430 e 4795, que definiu o critério de distribuição dos 2/3 (dois terços) do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, resolve:

Art. 1º Os Juízes Eleitorais deverão observar a representação de cada legenda, conforme consta do Anexo I desta resolução, para a distribuição dos 2/3 (dois terços) do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita referente às eleições municipais de 2012 entre os partidos e as coligações que tenham candidato (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, II).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministra Cármen Lúcia, Presidente, Ministro Arnaldo Versiani, Relator, Ministro Marco Aurélio, Ministro Dias Toffoli, Ministro Gilson Dipp, Ministra Laurita Vaz, Ministra Luciana Lóssio.

RESOLUÇÃO Nº 23.383 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-46.2012.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

Decisão

NR	SIGLA	NOME DO PARTIDO	REPRESENTANTES NA DATA DA ELEIÇÃO	ALTERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO ATUAL
10	PRB	Partido Republicano Brasileiro	8	0	8
11	PP	Partido Progressista	44	-3	41
12	PDT	Partido Democrático Trabalhista	27	-3	24
13	PT	Partido dos Trabalhadores	86	-1	85
14	PTB	Partido Trabalhista Brasileiro	22	-2	20
15	PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro	78	-3	75
16	PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado	0	0	0
17	PSL	Partido Social Liberal	1	0	1
19	PTN	Partido Trabalhista Nacional	0	0	0
20	PSC	Partido Social Cristão	17	-3	14
21	PCB	Partido Comunista Brasileiro	0	0	0
22	PR	Partido da República	41	-4	37
23	PPS	Partido Popular Socialista	12	-4	8
25	DEM	Democratas	43	-17	26
27	PSDC	Partido Social Democrata Cristão	0	0	0
28	PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	2	0	2
29	PCO	Partido da Causa Operária	0	0	0
31	PHS	Partido Humanista da Solidariedade	2	-1	1
33	PMN	Partido da Mobilização Nacional	4	-3	1
36	PTC	Partido Trabalhista Cristão	1	0	1
40	PSB	Partido Socialista Brasileiro	35	-1	34
43	PV	Partido Verde	13	-3	10
44	PRP	Partido Republicano Progressista	2	0	2
45	PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	54	-2	52
50	PSOL	Partido Socialismo e Liberdade	3	0	3
54	PPL	Partido Pátria Livre	0	0	0
55	PSD	Partido Social Democrático	0	51	51
65	PC do B	Partido Comunista do Brasil	15	-1	14
70	PT do B	Partido Trabalhista do Brasil	3	0	3
TOTAL			513	-	513

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 479/2013

PETIÇÃO Nº 739-13.2013.6.00.0000 TREMEDAL-BA 177ª Zona Eleitoral (TREMEDAL)

REQUERENTE: ALMIR GOMES DA ROCHA

ADVOGADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA

REQUERIDO: PAULO CÉLIO NOGUEIRA AVELAR

ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA E OUTRO

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

PROTOCOLO: 25.987/2013

DECISÃO

Execução de julgado. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Candidato a vereador. Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relatório

1. Petição proposta por Almir Gomes da Rocha na qual requer a comunicação do julgamento proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 3377/BA, que manteve a decisão monocrática no sentido de deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Tremedal/BA.

Afirma que o cumprimento imediato da decisão possibilitaria "ao ora requerente a assunção a sua vaga na Câmara Municipal de Vereadores (...)" (fl. 3).

Passo a analisar a questão.

2. O Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal mostra que o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e deferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de vereador do Município de Tremendal, para as eleições de 2012 (REspe n. 3377, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em 21.10.2013).

3. Nos termos do art. 163 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.372/2011, "serão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras de Vereadores, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108)", enquanto o art. 168 da mencionada resolução determina que "não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que sub judice".

4. Ademais, caberá ao órgão competente da Justiça Eleitoral verificar se a situação jurídica do ora requerente se enquadra nas exigências dos arts. 106, 107 e 108 do Código Eleitoral, referentes às eleições pelo sistema proporcional, pois "este Tribunal não determina as consequências da execução dessas decisões, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, na eleição municipal, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual" (AgR-AC n. 1307, Rel. Min. Fernando Neves, DJU 3.6.2005).

5. Pelo exposto, determino a comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 3377 ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para as providências pertinentes.

6. Encaminhe-se cópia do respectivo acórdão.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente